



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0223121-33.2020.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Ação Popular**
 Assunto: **Anulação e Suspensão**
 Requerido: **Associação Paulista para O Desenvolvimento da Medicina - Spdm e outros**

Trata-se de Ação Popular c/c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por AÉCIO FLÁVIO PALMEIRA FERNANDES, em desfavor de ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, JOANA ANGÉLICA PAIVA MACIEL – SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA e da ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SPDM), estando todas as partes perfeitamente identificadas nos autos deste processo, objetivando a chancela jurisdicional, pelas razões esposadas na peça vestibular.

A controvérsia gira em torno de contrato celebrado pelo Município de Fortaleza e pela respectiva Secretária de Saúde com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, por meio de dispensa de licitação, com objeto: “Implementação, gerenciamento e gestão do hospital de campanha construído para o enfrentamento e atendimento das necessidades de saúde pública decorrentes da calamidade pública declarada em razão do novo CORONAVÍRUS (2019-NCOV)”; tendo sido invocado que restam expostos por fato públicos e notórios que a SPDM possa estar envolvida em vários escândalos de má gestão e de potencial corrupção em contratos públicos.

No pedido técnico requer, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão imediata do contrato administrativo celebrado entre o Município de Fortaleza, por meio da Secretaria de Saúde, e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Documentação acostada (fls. 21/54).

Relatado em síntese, passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Antes de tudo, a Lei nº 4.717/1965, que regula a Ação Popular, estabelece que qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio dos Municípios (Art. 1º), sendo feita a prova da cidadania com o título eleitoral (§3º), portanto, mostra-se incontestável a legitimidade ativa do promovente para figurar no polo ativo da presente ação (fls. 23).

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes pinçados da jurisprudência pátria:

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. AGENTE PÚBLICO. AUTOPROMOÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, ANTES DA TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. AUTORA QUE COLACIONA TÍTULO DE ELEITOR. PROVA DO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CABIMENTO DE AÇÃO POPULAR QUE VISE ANULAR ATO LESIVO AO ERÁRIO E À MORALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA ANULADA PARA PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO. A EFETIVA EXISTÊNCIA DE ATO LESIVO SERÁ EXAMINADA NA ORIGEM QUANDO DO JULGAMENTO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. PROVIDO. *O Magistrado de primeiro grau julgou, de plano, pela extinção do feito, por entender que a Autora é parte ativa ilegítima ad causam para propor a Ação Popular que visa impugnar ato de improbidade administrativa, supostamente praticado, pelo Prefeito do Município de Tanhaçu. Consoante a Constituição Federal e a Lei nº 4.717/65 a Ação Popular pode ser proposta por qualquer cidadão para anular ato lesivo ao erário e/ou à moralidade pública. A Autora juntou Título Eleitoral para provar o pleno gozo dos direitos políticos, portanto, de acordo com o art. 1º e seu § 3º da Lei da Ação Popular, a Demandante é parte legítima para ajuizar a presente ação. [...] A anulação da sentença é medida que se impõe para que o processo tenha o seu trâmite regular. [...] REEXAME NECESSÁRIO. PROVIDO. (TJ/BA - Remessa Necessária nº 00002966820168050253, Relatora: Desembargadora Lígia Maria Ramos Cunha Lima, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 3.7.2018).*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Ementa: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE ATIVA. CIDADÃO. TÍTULO DE ELEITOR. INTERESSE PROCESSUAL. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. AUSÊNCIA. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. 1. *O cidadão tem legitimidade para propor ação popular e tal condição é comprovada por meio da apresentação do título de eleitor.* 2. *A ação popular constitui a via adequada para buscar a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, notadamente quando presente o binômio necessidade-utilidade, consubstanciado na alegação de vícios no procedimento licitatório.* 3. *Afasta-se a pecha de inépcia da petição inicial quando presentes os requisitos necessários, quais sejam, a condição de eleitor do requerente, a alegação de ilegalidade do ato e da lesividade aos cofres públicos. [...] (TJ/DF, Processo nº 0000709-58.2013.8.07.0018, Relator: Desembargador Mário-zam Belmiro, 8ª TURMA CÍVEL, Julgamento: 22.2.2018, Publicação: DJE de 28.2.2018 – p. 576/587).*

Estabelecidas as premissas iniciais, é cediço que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, *caput*, da CF/1988), que norteiam a conduta estatal no exercício de atividades administrativas.

Ladeando-se esses, considerados expressos, tem-se princípios outros, denominados e de relevo, a exemplo do **princípio da supremacia do interesse público** (atividades administrativas voltadas ao bem coletivo), **da autotutela** (revisão dos próprios atos), e **da indisponibilidade** (bens e interesses públicos pertencem a coletividade), os quais servem igualmente como **diretrizes para a conduta administrativa**.

A par das premissas retro, impende contextualizar o MOMENTO da celebração contratual administrativa ora impugnada, fazendo uma imprescindível digressão sobre os acontecimentos e normatização referencial nos âmbitos federal, estadual e municipal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Veja-se:

ÂMBITO FEDERAL:

- Em 30.1.2020, o Decreto nº 10.212/2020 **promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional**, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23.5.2005;
- Em 4.2.2020, a Portaria nº 188/2020 do **Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)** em decorrência da Infecção Humana pelo novo **Coronavírus (2019-nCoV)**, nos termos do Art. 2º do Decreto Federal nº 7.616/2011;
- Em **6.2.2020, foi editada a Lei nº 13.979/2020**, que dispõe sobre as **medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS** responsável pelo surto de 2019;
- Em 20.3.2020, o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a **ocorrência do estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93/2020.

ÂMBITO ESTADUAL:

- Em 13.3.2020, o Decreto nº 33.509/2020 institui o **Comitê Estadual** de Enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS;
- Em 16.3.2020, o Decreto nº 33.510/2020 decretou **situação de emergência em saúde**, dispondo sobre **medidas para enfrentamento** e contenção da infecção humana pelo novo CORONAVÍRUS;
- Em 19.3.2020, o Decreto nº 33.519/2020 **intensifica as medidas para enfrentamento** da infecção humana pelo novo CORONAVÍRUS;
- Em 3.4.2020, o Decreto Legislativo nº 543/2020 reconhece, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a **ocorrência de estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Governo do Estado, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.502/2020.

ÂMBITO MUNICIPAL:

- Em 19.3.2020, o Decreto nº 14.611/2020 decretou **situação de emergência em saúde pública** em decorrência do novo CORONAVÍRUS;
- Em 3.4.2020, o Decreto Legislativo nº 544/2020 reconhece, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a ocorrência de **estado de calamidade pública no Município de Fortaleza**, nos termos da solicitação do Sr. Prefeito, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 001/2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Como visto, o momento é tido como EMERGENCIAL EM SAÚDE e de CALAMIDADE PÚBLICA decorrente de pandemia – CONVID-19, a nível Federal, Estadual, Municipal; em fim, mundial.

Salienta-se que, com a edição da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS responsável pelo surto de 2019, foi aberto **permissivo legal para contratações com dispensa de licitação**, nos moldes seguintes:

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente no coronavírus.

§2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido."

Ressalte-se que a Lei 13.979/2020 é Federal, com caráter NACIONAL, a qual se apresenta em coexistência com a Lei 8.666/93, porém aquela não é norma de licitação, mas é de enfrentamento, que contém regras de licitação, forma/requisitos específicos de contratualidade com viés de "enfrentamento do COVID-19". Ou seja, ambas com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

formas coexistentes de contratação, porém com fundamentos/premissas/requisitos diferentes.

Às fls. 25, consta divulgação de dados referente a **CONTRATO DE GESTÃO** entre o Município de Fortaleza, por intermédio da respectiva Secretaria de Saúde, com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), para fins de "*implementar, gerenciar e gerir o hospital de campanha construído para o enfrentamento e atendimento das necessidades de saúde pública decorrentes da calamidade pública declarada em razão do novo CORONAVÍRUS (2019-NCOV)*", cujo **valor GLOBAL seria de R\$ 95.948.156,80** (noventa e cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), como **fonte de recursos GOVERNO FEDERAL(Fundo a Fundo -SUS)**, em **VIGÊNCIA desde 08/04/2020 (publicação em 09/04/2020)** e pelo **período de duração de 4(quatro) meses (até 08/08/2020)**.

Segundo consta às **fls. 25, o fundamento legal seria a Lei 8.666/93** (sem especificar Art. 24), porém às **fls. 26 (publicação do Termo de Ratificação)**, o referido **contrato firmado teria amparo na Lei Federal nº 13.979/2020** (com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 926/2020), no Decreto Municipal nº 14.611/2020 (Art. 2º, VI), no Decreto Municipal nº 14.620/2020 (Art. 2º), na Lei Municipal nº 10.995/2020, na Lei Federal nº 8.666/1993, e demais legislações correlatas.

A **Lei nº 8.666/1993**, instituidora das normas para licitações e contratos da Administração Pública, **disciplina a dispensa de licitação no Artigo 24**, trazendo como uma das hipóteses de incidência casos de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação calamitosa, e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (Inciso IV do Artigo em comento).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Sob panorâmica doutrinária, quanto ao instituto da dispensa de licitação, José dos Santos Carvalho Filho¹ esclarece:

"A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade [...], porque aqui sequer é viável a realização do certame."

Como se apreende, diante de situações excepcionais, como a de calamidade pública na área da saúde, o princípio da obrigatoriedade da licitação é mitigado, podendo a Administração Pública firmar contratações com dispensa de licitação, objetivando celeridade no processo e, por conseguinte, na superação da crise.

Ocorre que, **sempre foi a premissa basilar**, por força dos princípios da moralidade pública e da indisponibilidade do interesse público, que incumbe ao Administrador Público o poder-dever de impedir a contratação de empresas ou pessoas que cometeram irregularidades na execução de contrato administrativo, a fim de se evitar que estes causem novos prejuízos ao erário.

Não se descarta que a nova Lei 13.979/2020 prevê regras bastantes flexibilizadas, por conta do momento pandêmico, inclusive, com permissividade de dispensa de licitação para contratualidade e possibilidade de fazê-lo ATÉ COM empresas com restrições prévias. Contudo, o que impende frisar é o destaque de que a CONTRATAÇÃO de EMPRESAS inidôneas ou com direito de contratualidade suspensas há de ser "quando se tratar COMPROVADAMENTE " de " ÚNICA fornecedora do ...serviço a ser adquirido."

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 259.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

A priori, nada à evidência de que a ora Requerida SPDM - **Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina** tenha qualquer *expertise* que a faça **FORNECEDORA ÚNICA** de SERVIÇOS de GESTÃO indireta na seara de SAÚDE PÚBLICA, a se adequar ao viés especializante da Lei 8.666/93 – Art. 25 (inexigibilidade – mais que dispensa) ou mesmo pela Lei 13.979/2020 – Art. 4º.

Há vetor em reverso, a par dos documentos colacionados potencialmente reveladores de que a contratada, **Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina**, protagonizaria uma **série de denúncias por má gestão em outros entes públicos brasileiros**, como no Município de Guarulhos/SP (gestão de unidade de saúde marcada pelo péssimo atendimento, pela falta de medicamentos, insumos básicos e até mesmo de luvas hospitalares – fls. 49/50), no Estado de Mato Grosso (**OPERAÇÃO KITSUNE - desvios de recursos públicos** – fls. 46/48), no Município de Barra do Garças/MT (seleção e contratação de equipes em **desconformidade com previsão editalícia e funcionário fantasma** – fls. 39/42), no Município de São José dos Campos/SP (irregularidades no contrato de terceirização de unidade hospitalar – fls. 43/45).

Além das denúncias relacionadas supra, consta documentação apresentada em exordial que a referida Associação/Contratada/Requerida **seria investigada em pelo menos 5 (cinco) processos, com trâmite na 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção, do Ministério Público Federal (fls. 51/53).**

Ocorre que, embora não se possa perder de vista a adoção dos cuidados e medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia de CORONAVÍRUS (COVID-19), com consequente dispêndio de recursos públicos, diga-se, **o zelo com a coisa pública deve permanecer**, em observância vinculada aos princípios que regem a administração pública.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Consigna-se, pois, convicção em patamar de análise perfunctória, de que firmar contrato com vigência prevista de até **4 (quatro) meses** (prorrogáveis se Lei de regência for a 13.979/2020), com **valor global estimado em até R\$ 95.948.156,80** (noventa e cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), com a Requerida/SPDM, cuja conduta se prenuncia potencialmente inidônea na prestação dos serviços, bem como em razão de probidade duvidosa; **não se coaduna, a priori**, com a melhor gestão da coisa pública.

Ademais, os potenciais usuários das Unidades Gestoras não podem passar a 'cobaias' de gestão indireta hospitalar que tem vetor de – no mínimo - ineficiência prévia, quiçá inidoneidade concreta, até porque *a priori* não é opção ÚNICA DE SALVAGUARDA EMERGENCIAL, para que comporte tantas **flexibilizações** em cifras tão vultosas – a despeito das oscilações 'pandêmicas' do “Mercado Público” de seara de saúde.

Situações são postas sob crivo de judicialização, como na espécie, para que se perfaça a **ponderação** entre o direito à vida digna (por óbvio com saúde – CF, Art. 1º, Inciso III) aos usuários do SUS e a necessidade de fazer **(re)frear os gastos públicos** (Art. 2º da CF/88).

Mesmo em casos extremos (até de guerra - Lei 8666/93), não se deve em Estado Democrático (de DIREITO) deixar de conter todo e qualquer Gestor (Contratante ou Contratado), que em postura de ato dinâmico e tão célere, possa desacoplar da finalidade do interesse público, com opacidade de ESCOLHAS/OPÇÕES (sob pretenso manto de flexibilizações discricionárias) que possam carecer de EFICIÊNCIA (CF, Art. 37) e SUSTENTABILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Assim, considerando as circunstâncias fático-jurídicas que ora se apresentam, **HÁ PROBABILIDADE DO DIREITO**, consubstanciada nos documentos coligidos aos autos, que denotam potencial inidoneidade da contratada, não se vetorizando **ÚNICA FORNECEDORA** da prestação objeto da contratualidade; além de restar evidenciada a **URGÊNCIA**, em razão dos potenciais impactos sobre a efetividade das medidas de enfrentamento da pandemia de **CORONAVÍRUS (COVID-19)**, com possível agravamento da crise ora vivenciada, por dispêndios vultosos em pagamentos sob égide disfuncional de regras de dispensa licitatória - requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores da concessão estampados no Art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela pleiteada, determinando a **SUSPENSÃO do CONTRATO 001/2020 objeto do Termo de Ratificação nº 16/2020 (fl. 28)**, devendo o Município de Fortaleza adotar as providências necessárias decorrentes, primordialmente de **abster-se de repasses de valores em pagamentos, até ulterior deliberação**.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Vista ao MP.

OFICIE-SE à OAB-CE, para ciência do ajuizamento, vez que de iniciativa em substituição processual de causídico/cidadão e pela dimensão da demanda.

Notifique-se, ademais, ao MPF – no Ceará para ciência, face atuação investigatória informada – fls. 51/53.

Notifique-se a AGU para manifestar se há interesse da União, face fonte de recursos – SUS – 10 dias.

Expedientes Necessários. DE URGÊNCIA.

Fortaleza/CE, 15 de abril de 2020.

Cleiriane Lima Frota



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Juíza de Direito